



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná

TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA PAGAMENTO À VISTA DO DÉBITO FISCAL

DAS PARTES

CREDORA: UNIÃO, presentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar n. 73/1993, e o devedor abaixo qualificado:

DEVEDOR: MASSA FALIDA DE TELOS S.A. EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, inscrita no CNPJ: 76.492.552/0001-26, neste ato representada pelo seu Administrador Judicial nomeado em 14 de fevereiro de 2013, Dr. MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, brasileiro, advogado, inscrito na [REDACTED] com escritório [REDACTED]

[REDACTED]
com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Medida Provisória 899 de 18 de outubro de 2019 e na Portaria PGFN n. 11,956 de 27 de novembro de 2019,

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregulação e conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa de conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento ao interesse público;

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal do devedor;

FIRMAM a presente **TRANSAÇÃO INDIVIDUAL TRIBUTÁRIA**, que tem como objeto os débitos relacionados nesse documento, por meio do qual fica acertado:

OBJETO

CLÁUSULA 1ª – A presente transação objetiva a quitação dos débitos inscritos em dívida ativa da União em face do devedor acima, por meio de **PLANO DE PAGAMENTO À VISTA** conforme relação que segue abaixo:



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

<input type="checkbox"/>	Debcad	Receita
<input type="checkbox"/>	393737691	Dívida previdenciária
<input type="checkbox"/>	399119906	Dívida previdenciária
<input type="checkbox"/>	401074030	Dívida previdenciária
<input type="checkbox"/>	423177699	Dívida previdenciária
Quantidade: 4		

DEMAIS DÉBITOS

<input type="checkbox"/>	Inscrição	Receita
<input type="checkbox"/>	90 2 10 003111-48	3560 - DIV.ATIVA-IRPJ FONTE
<input type="checkbox"/>	90 2 10 003121-10	3560 - DIV.ATIVA-IRPJ FONTE
<input type="checkbox"/>	90 2 11 011030-01	3560 - DIV.ATIVA-IRPJ FONTE
<input type="checkbox"/>	90 2 12 001446-01	3560 - DIV.ATIVA-IRPJ FONTE
<input type="checkbox"/>	90 2 13 001004-28	3560 - DIV.ATIVA-IRPJ FONTE
<input type="checkbox"/>	90 2 13 003641-66	3560 - DIV.ATIVA-IRPJ FONTE
<input type="checkbox"/>	90 3 10 000165-50	3578 - DIV.ATIVA-IPI
<input type="checkbox"/>	90 3 10 000166-31	3578 - DIV.ATIVA-IPI
<input type="checkbox"/>	90 3 10 000167-12	3578 - DIV.ATIVA-IPI
<input type="checkbox"/>	90 3 10 000189-28	3578 - DIV.ATIVA-IPI
<input type="checkbox"/>	90 3 10 000190-61	3578 - DIV.ATIVA-IPI
<input type="checkbox"/>	90 3 10 000191-42	3578 - DIV.ATIVA-IPI
<input type="checkbox"/>	90 3 10 000192-23	3578 - DIV.ATIVA-IPI
<input type="checkbox"/>	90 3 10 000193-04	3578 - DIV.ATIVA-IPI
<input type="checkbox"/>	90 3 10 000194-95	3578 - DIV.ATIVA-IPI
<input type="checkbox"/>	90 3 11 000407-04	3578 - DIV.ATIVA-IPI
<input type="checkbox"/>	90 3 12 000158-84	3578 - DIV.ATIVA-IPI
<input type="checkbox"/>	90 3 12 000190-14	3578 - DIV.ATIVA-IPI
<input type="checkbox"/>	90 3 16 000182-10	3578 - DIV.ATIVA-IPI



<input type="checkbox"/>	90 6 10 009007-54	4493 - DIV.ATIVA-COFINS
<input type="checkbox"/>	90 6 10 009008-35	4493 - DIV.ATIVA-COFINS
<input type="checkbox"/>	90 6 10 010111-55	4493 - DIV.ATIVA-COFINS
<input type="checkbox"/>	90 6 10 010118-21	4493 - DIV.ATIVA-COFINS
<input type="checkbox"/>	90 6 10 010136-03	4493 - DIV.ATIVA-COFINS
<input type="checkbox"/>	90 6 10 010137-94	4493 - DIV.ATIVA-COFINS
<input type="checkbox"/>	90 6 10 010141-70	4493 - DIV.ATIVA-COFINS
<input type="checkbox"/>	90 6 10 010142-51	4493 - DIV.ATIVA-COFINS
<input type="checkbox"/>	90 6 11 022981-58	4493 - DIV.ATIVA-COFINS
<input type="checkbox"/>	90 6 12 004195-96	4493 - DIV.ATIVA-COFINS
<input type="checkbox"/>	90 6 12 005851-78	4493 - DIV.ATIVA-COFINS
<input type="checkbox"/>	90 6 13 010362-00	4493 - DIV.ATIVA-COFINS
<input type="checkbox"/>	90 6 15 000460-19	4493 - DIV.ATIVA-COFINS
<input type="checkbox"/>	90 6 16 007485-89	4493 - DIV.ATIVA-COFINS
<input type="checkbox"/>	90 7 10 001757-04	0810 - DIV.ATIVA-PIS
<input type="checkbox"/>	90 7 10 001758-95	0810 - DIV.ATIVA-PIS
<input type="checkbox"/>	90 7 10 001896-83	0810 - DIV.ATIVA-PIS
<input type="checkbox"/>	90 7 10 001898-45	0810 - DIV.ATIVA-PIS
<input type="checkbox"/>	90 7 11 004854-11	0810 - DIV.ATIVA-PIS
<input type="checkbox"/>	90 7 12 001754-14	0810 - DIV.ATIVA-PIS
<input type="checkbox"/>	90 7 12 001756-86	0810 - DIV.ATIVA-PIS
<input type="checkbox"/>	90 7 12 002193-06	0810 - DIV.ATIVA-PIS
<input type="checkbox"/>	90 7 13 003189-00	0810 - DIV.ATIVA-PIS
<input type="checkbox"/>	90 7 15 000260-74	0810 - DIV.ATIVA-PIS
<input type="checkbox"/>	90 7 16 002623-14	0810 - DIV.ATIVA-PIS
Quantidade: 44		

DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DO DEVEDOR

CLÁUSULA 2ª - O devedor aceita as condições da proposta de transação individual e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do artigo 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IV - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

V - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

VI - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

VII - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

VIII - declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

CLÁUSULA 3ª. São objeto da presente transação tributária todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União relacionados na cláusula 1ª.

CLÁUSULA 4ª. O DEVEDOR confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do caput produz os efeitos do art. 174, parágrafo único IV do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação até sua quitação.

DO PLANO DE PAGAMENTO – EXTINÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO À VISTA

CLÁUSULA 5ª. O devedor, nos termos da presente proposta de transação individual, compromete-se efetuar o pagamento das inscrições que possui em aberto nos seguintes termos: as inscrições: **393737691, 399119906, 401074030, 423177699** serão quitadas mediante pagamento à vista até **29.05.2020** com desconto global de até **50%** respeitado o valor do principal.

CLÁUSULA 6ª. As inscrições , **90 2 10 003111-48, 90 2 10 003121-10, 90 2 11 011030-01, 90 2 12 001446-01, 90 2 13 001004-28, 90 2 13 003641-66, 90 3 10 000165-50, 90 3 10 000166-31, 90 3 10 000167-12, 90 3 10 000189-28, 90 3 10 000190-61, 90 3 10 000191-42, 90 3 10 000192-23, 90 3 10 000193-04, 90 3 10 000194-95, 90 3 11000407-04, 90 3 12 000158-84, 90 3 12 000190-14, 90 3 16 000182-10, 90 6 10 009007-54, 90 6 10 009008-35, 90 6 10 010111-55, 90 6 10 010118-21, 90 6 10 010136-03, 90 6 10 010137-94, 90 6 10 010141-70, 90 6 10 010142-51,**



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná

90 6 11 022981-58, 90 6 12 004195-96, 90 6 12 005851-78, 90 6 13 010362-00, 90 6 15 000460-19, 90 6 16 007485-89, 90 7 10 001757-04, 90 7 10 001758-95, 90 7 10 001896-83, 90 7 10 001898-45, 90 7 11 004854-11, 90 7 12 001754-14, 90 7 12 001756-86, 90 7 12 002193-06, 90 7 13 003189-00, 90 7 15 000260-74, 90 7 16 002623-14, serão quitadas mediante pagamento à vista até 29.05.2020 com desconto global de até 49,75% respeitado o valor do principal.

CLÁUSULA 7ª - Enquanto não firmado o presente termo de transação individual, a proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos nela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

CLÁUSULA 8ª - A formalização do acordo de transação, quando envolver desconto, parcelamento, diferimento ou moratória dos débitos, constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo(s) devedor(es), dos débitos transacionados.

CLÁUSULA 9ª - Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando da quitação dos débitos conforme estipulado nas cláusulas 5ª e 6ª.

CLÁUSULA 10º - As inscrições objeto da transação individual serão consolidadas na data da formalização deste acordo.

DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 11ª - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica do(s) devedor(es), inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;

II - presumir a boa-fé do(s) devedor(es) em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - notificar o(s) devedor(es) sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

IV - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 12ª - O (s) devedor (es) expressamente desiste(m) das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados nas cláusulas 5ª e 6ª e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná

processo com resolução de mérito, nos termos de requerimento da alínea “c” do inciso III do caput do artigo 487 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil;

PARÁGRAFO ÚNICO - A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime(m) o(s) devedor(es) do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 13^a - Caberá ao(s) devedor(es) peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 14^a – Poderá implicar na rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

I - o não pagamento integral do valor estipulado no prazo de 29 de maio de 2020.

II - a comprovação de que o devedor se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

III - a comprovação de que o devedor incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

IV - o descumprimento das obrigações com o FGTS;

V - o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual;

PARÁGRAFO ÚNICO - A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 15^a - O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 16^a - O devedor poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

§ 1º - A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

§ 2º - Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao(s) devedor(es) acompanhar a respectiva tramitação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região

Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná

§ 3º - A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

§ 4º - O(s) devedor(es) será(ão) notificado(s) da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe(s) facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§ 5º - O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

§ 6º - Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

§ 7º - A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa nas unidades Regionais, o Procurador-Chefe ou o Procurador-Seccional da unidade descentralizada, desde que estes não sejam os responsáveis pela decisão recorrida, hipótese em que o recurso deverá ser submetido à respectiva autoridade imediatamente superior.

§ 8º - Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo(s) devedor(es), de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

CLÁUSULA 17ª - Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o devedor deverá cumprir todas as exigências do acordo.

CLÁUSULA 18ª - Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

CLÁUSULA 19ª - Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 20ª - A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes eventualmente devidas pelo devedor, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 21ª - O presente termo de transação individual não pode implicar na redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União, devendo o devedor arcar com eventuais diferenças de valores decorrentes da atualização monetária dos créditos no momento da consolidação da transação.

CLÁUSULA 22ª - É vedada a transação que envolva as multas previstas no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no § 6º do artigo 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e as de natureza penal, assim como os créditos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, os créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e os créditos não inscritos em dívida ativa da União.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4^a Região
Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná

Firmam as partes o presente termo para que produza os efeitos desejados.

[Redacted signature]

[Redacted signature]

[Redacted signature]

[Redacted signature]
Procurador-Chefe da PFN/PR

[Redacted signature]

Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa
da União na 4^a Região